

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VI CONCURSO PÚBLICO PARA O INGRESSO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EDITAL Nº 11 – DPE/RS, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

A COMISSÃO DO CONCURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL torna pública a **retificação do padrão preliminar de resposta da peça processual da prova discursiva (P_2)**, aplicada no dia 12 de fevereiro de 2022, divulgado por meio do Edital nº 10 – DPE/RS, de 14 de fevereiro de 2022, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os demais itens e subitens.

[...]

PROVA DISCURSIVA P_2 – PEÇA PROCESSUAL APLICAÇÃO: 12/2/2022
PADRÃO DE RESPOSTA

O candidato deve elaborar impugnação à interdição, na forma do art. 752 do Código de Processo Civil (CPC), ou contestação. A peça deve ser apresentada pelo demandado Graciliano, e não pela Defensoria Pública no exercício da curadoria especial, sendo inaplicáveis ao caso os artigos 72 c/c 752, § 2.º, do CPC. Espera-se que a peça elaborada apresente os aspectos formais de endereçamento, cabeçalho, pedidos, local e data.

O demandado é pessoa hipossuficiente, sem renda, fazendo jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, na forma dos artigos 98 e seguintes do CPC.

De outro lado, com apoio no artigo 100 do CPC, apresenta impugnação à assistência judiciária gratuita concedida ao autor, tendo em vista que se trata de funcionário público muito bem remunerado, possuindo condições de pagar as custas do processo, tendo sido o benefício concedido pelo juiz sem qualquer comprovação documental.

Salienta-se que a impugnação à interdição é tempestiva, mesmo tendo transcorrido 17 dias úteis desde a juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, na medida em que a Defensoria Pública goza de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, de acordo com o artigo 186 do CPC.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Assim, deve ser contado em dobro o prazo para impugnação previsto no artigo 752 do CPC.

A petição inicial é inepta, na forma do artigo 749 c/c artigo 330, § 1.º, do CPC, na medida em que a narrativa tecida pelo autor é genérica, sem especificação dos fatos que demonstram a incapacidade do demandado para praticar os atos da vida civil e sem descrição do momento em que a incapacidade se revelou.

A petição inicial deve ser emendada pelo autor, na forma dos artigos 320, 321 e 750 do CPC, na medida em que não foi instruída com documento obrigatório, consistente em laudo médico para fazer prova de suas alegações, tampouco se justificou a impossibilidade de juntada do referido documento. Assim, o juízo deve determinar que o autor emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

O demandado apresenta insurgência quanto à dispensa prévia pelo juízo da entrevista, o que representa violação à literalidade do artigo art. 751 do CPC, o qual exige que o interditando seja minuciosamente perguntado pelo juiz acerca da sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar os atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas. Tal exigência de entrevista está prevista mesmo diante da posterior prova pericial que será designada (artigo 753 do CPC), de forma que se trata de providência obrigatória.

Postula-se, após o recebimento da impugnação ou contestação, o indeferimento do pedido de liminar formulado pelo autor, ou seja, a curatela provisória. Com efeito, conforme já referido, a petição inicial sequer está acompanhada do obrigatório laudo médico, o que impede a curatela provisória postulada liminarmente.

Subsidiariamente, para o caso de vir a ser deferida a liminar, deve ela se limitar aos atos de natureza negocial, na forma do artigo 85 da Lei n.º 13.146/2015. Com a alteração do Código Civil pela Lei n.º 13.146/2015 (revogação do artigo 1.767, incisos I, II, III, e IV), não mais existe incapacidade absoluta daqueles que possuem enfermidade ou deficiência mental, não sendo mais admitida interdição para todos os atos da vida civil.

O procedimento de tomada de decisão apoiada, previsto no art. 1.783-A do Código Civil, no qual a pessoa escolhe apoiadores para a tomada das suas decisões, teria sido o mais adequado para o caso, por ser menos gravoso, sendo a interdição subsidiária, na forma do artigo 84, § 3.º, da Lei n.º 13.146/2015. No caso em questão, o demandado sente-se capaz para a maioria dos atos da vida civil, apenas

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

tendo referido que, para poder tomar decisões em alguns negócios “mais complicados”, seria interessante ter apoio de pessoas da sua confiança e por ele escolhidas, fazendo menção aos seus pais, até pelo fato de não ter boa relação com o autor da ação, seu irmão. Assim, o pedido de interdição deve ser julgado improcedente.

Em caso de eventual procedência do pedido de curatela em definitivo, deve a interdição se limitar aos atos de natureza negocial, na forma do artigo 85 da Lei n.º 13.146/2015, e não a todos os atos da vida civil como requer o autor. A curatela não pode restringir direitos de família, do trabalho, ao voto, à sexualidade, à privacidade, à educação e à saúde.

QUESITOS AVALIADOS

4.1

0 – Errou a espécie de peça.

1 – Acertou a espécie de peça, mas situou a Defensoria Pública como curadora especial.

2 – Acertou a espécie de peça e a apresentou pelo demandado Graciliano, sem atuação da Defensoria Pública como curadora especial.

4.2

0 – Não apresentou corretamente nenhum dos aspectos formais essenciais à peça solicitada (endereçamento, qualificação, pedidos e local e data).

1 – Apresentou corretamente apenas um dos aspectos formais essenciais à peça solicitada.

2 – Apresentou corretamente apenas dois dos aspectos formais essenciais à peça solicitada.

3 – Apresentou corretamente apenas três dos aspectos formais essenciais à peça solicitada.

4 – Apresentou corretamente o endereçamento, a qualificação, os pedidos e local e data.

4.3

0 – Não postulou a assistência judiciária gratuita para o demandado nem impugnou a assistência judiciária gratuita concedida ao autor.

1 – Somente postulou assistência judiciária gratuita em favor do demandado ou somente impugnou a assistência judiciária gratuita concedida ao autor, sem

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

apresentar o correto fundamento.

2 – Postulou, com o correto fundamento, somente assistência judiciária gratuita em favor do demandado ou somente impugnou, com o correto fundamento, a assistência judiciária gratuita concedida ao autor.

3 – Postulou, com o correto fundamento, a assistência judiciária gratuita em favor do demandado e impugnou, com o correto fundamento, a assistência judiciária gratuita concedida ao autor.

4.4

0 – Não mencionou o prazo em dobro da Defensoria Pública para impugnação ou contestação nem a tempestividade da peça.

1 – Consignou que a peça é tempestiva, mas não justificou corretamente.

2 – Consignou que a peça é tempestiva, com base no prazo em dobro da Defensoria Pública para impugnação ou contestação.

4.5

0 – Não alegou a inépcia da petição inicial.

1 – Alegou a inépcia da petição inicial, mas não justificou corretamente.

2 – Alegou a inépcia da petição inicial, justificando corretamente.

4.6

0 – Não realizou pedido de emenda da petição inicial nem mencionou a ausência de laudo médico com a petição inicial.

1 – Apenas mencionou a ausência de laudo médico com a petição inicial, sem realizar o pedido de emenda da petição inicial.

2 – Realizou pedido de emenda da petição inicial, destacando a ausência de laudo médico obrigatório.

4.7

0 – Não se insurgiu contra a dispensa prévia pelo juízo de entrevista do réu.

1 – Insurgiu-se contra a dispensa prévia pelo juízo de entrevista do réu, porém não fundamentou apropriadamente.

2 – Insurgiu-se contra a dispensa prévia pelo juízo de entrevista do réu, apresentando o fundamento apropriado.

4.8

0 – Não fez pedido de indeferimento da liminar nem pedido subsidiário de que a



GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

liminar, sendo deferida, limite-se aos atos de natureza negocial.

1 – Somente fez pedido de indeferimento da liminar, sem apresentar o correto fundamento.

2 – Somente fez pedido de indeferimento da liminar, apresentando o correto fundamento.

3 – Fez pedido de indeferimento da liminar e pedido subsidiário de que a liminar, sendo deferida, limite-se aos atos de natureza negocial, porém justificou corretamente apenas um dos pedidos.

4 – Fez pedido de indeferimento da liminar e pedido subsidiário de que a liminar, sendo deferida, limite-se aos atos de natureza negocial, justificando corretamente ambos os pedidos.

4.9

0 – Não fez pedido da subsidiariedade da interdição frente ao pedido de tomada de decisão apoiada.

1 – Fez pedido da subsidiariedade da interdição frente ao pedido de tomada de decisão apoiada.

4.10

0 – Não fez pedido de que, sendo deferida a curatela definitiva, afete apenas os negócios jurídicos de natureza patrimonial.

1 – Fez pedido de que, sendo deferida a curatela definitiva, afete apenas os negócios jurídicos de natureza patrimonial.

[...]

SOELI DE ALVARENGA ARNT
Defensora Pública do Estado
Presidente da Comissão do Concurso em exercício